

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS ESTADO DO PARÁ.

REF:
PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2022 - CMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 038/2022 - CMP

A empresa: **MRF CONSTRUTORA EIRELI**, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o **CNPJ nº. 18.764.965/0001-16** com sede na Rua M, nº 132, Bairro União, CEP 68.515-000, Parauapebas-PA, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem, perante V. Sa., com fulcro aos itens 6.4.1; 6.5.2; 6.5.3; 6.5.3.1; 6.5.4; 6.5.4.1; 6.5.5; ao pedido de permanecer inabilitada a empresa **CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**. E revisão da análise de decisão em **HABILITAR** a empresa **MRF CONSTRUTORA EIRELI**, com fulcro aos itens 7.2; 6.5.8 e 6.5.9 do supramencionado no edital, interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação no **PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2022 - CMP**, ocorrida em sessão pública na **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS ESTADO DO PARÁ**, no prédio da Comissão Permanente de Licitação, localizado em sua sede, na **LOCAL PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO**: sala de Comissões da Câmara Municipal, localizada à Praça Célio Miranda, nº 120 – Centro – Paragominas – PA, às 09h30min do dia 14 de outubro de 2022, reuniu-se a comissão e seus membros para realização do **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 038/2022 - CMP**, cujo objeto é; **a contratação de empresa para execução do projeto de implantação de sistema microgeração distribuída utilizando um sistema solar fotovoltaico de 35 KW conectado à rede de energia elétrica de baixa tensão em 220v caracterizado como individual, visando atender a necessidade da câmara municipal de Paragominas/Pa**, os serviços serão executados conforme Projeto Básico de Engenharia composto de Memorial Descritivo, desenhos e demais informações constantes nos anexos deste edital. Com base nos fundamentos fático-jurídicos seguintes:

1 – DAS PRELIMINARES:

1.a: INICIALMENTE, CABE DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO;

Após a análises com base aos apontamentos da licitante **CBS** e resultados de declarada **INABILITADA** no julgamento dos envelopes de habilitação, por este pregoeiro qual ocorreu em 14 de outubro de 2022, sessão pública às 09horas30min, com fundamentos apontamentos aos itens 6.4.1; 6.5.2; 6.5.3; 6.5.3.1; 6.5.4; 6.5.4.1; 6.5.5;

1.b: RECONHECER A REFORMA DE DECISÃO EM HABILITAÇÃO DA MRF EM ATENDER A TODOS OS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO NO PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2022;

Em cumprir aos itens abaixo;

- a) **item 7.2 do edital – atendida nas páginas nº 185** da documentação de habilitação da MRF.
- b) **item 6.5.8 do edital - atendida nas páginas nº 186** da documentação de habilitação da MRF.
- c) **item 6.5.9 do edital - atendida nas páginas nº 132 a 175** da documentação de habilitação da MRF.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recursos, qual inicia no dia 17 de outubro de 2022, em cumprimento aos ditames supra item 11.1 do ato convocatório. Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 19 de outubro de 2022, quarta-feira.

Sendo esse protocolado até esse limite, torna-se perfeitamente tempestivo o presente recurso.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Que a licitante **CBS** apontou em suas alegações contra a habilitação da **MRF** dizendo que: (I) deixou de apresentar o **item 7.2 do edital**, A visita técnica não será obrigatória, contudo, se a empresa LICITANTE optar por não fazer a visita, deverá apresentar em substituição do Atestado de Visita, DECLARAÇÃO FORMAL assinada pelo Responsável da empresa, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e sobre os locais dos serviços, assumindo total RESPONSABILIDADE por esta declaração, ficando impedida de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

GRIFA-SE que no supra item quanto sua assinatura deve ser pelo **RESPONSÁVEL DA EMPRESA** e não pelo profissional, onde em linguagem clara e expressa juridicamente que o responsável da empresa é diferente do **RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA**, parte comprovada na página 185 da documentação de habilitação da **MRF**, conforme registro em ata.

Menciona que ainda a licitante **CBS**, que em suas alegações contra a habilitação da **MRF** dizendo que: (I) deixou de apresentar o **item 6.5.8. Relação contendo a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**, parte em que supre na página 186 de documentação da **MRF** conforme registro em ata.

Menciona que ainda a licitante **CBS**, que em suas alegações contra a habilitação da **MRF** dizendo que: (I) deixou de apresentar o **item 6.5.9. Apresentar Programa de Gerenciamento de Risco com Anotação de Responsabilidade Técnica com validade vigente, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) conforme prevê a Lei 8.213/1991 e a Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego**, parte constante nas páginas de documentação da **MRF** nº 132 a 175.

Após apontamentos feitos pela licitante **CBS SERVIÇOS**, o pregoeiro finaliza em seu julgamento em inabilitar alegando que a empresa **MRF CONSTRUTORA EIRELI** deixou de atender dos ditames no edital supracitado. É em resumo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013; Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009; e Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011. A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL - INSS, no uso da atribuição que lhe confere o art.26 do Anexo I do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, resolve:

Com base as instruções normativas **77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, Art. 261** da Instrução Normativa nº 77 de 2015. Sua redação afirma que podem ser aceitos outros documentos em substituição ao **LTCAT**, como: PPRA, PGR, PCMAT e até mesmo o PCMSO, além de demais laudos. Porém, é válido desde que estes documentos contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÁTER COERCITIVO. A imposição de multa cominatória está prevista na legislação processual e visa a compelir a parte ao cumprimento de ordem judicial e, por via de consequência, a satisfação da pretensão sub judice. Com efeito não ostenta caráter indenizatório (ou punitivo), mas coercitivo, uma vez que tem por escopo assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, garantindo-lhe a sua concreta observância.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 11.919-AM (92.0008023-5)

Relator: Ministro José Dantas
Embargante: Ministério Público Federal
Embargado: Rádio TV do Amazonas S/A
Advogados: Daniel Isidoro de Mello e outro

EMENTA

Constitucional e Processual. Decisão interlocutória. Recurso especial.

Cabimento. Na linha da tradicional construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tocante ao cabimento de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, quando definitivamente encerrada a questão federal nas instâncias locais, igual assertiva recomenda-se no concernente ao recurso especial.

Divergência que se pacifica, em sede de embargos, pela prevalência do acórdão paradigma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, receber os embargos. Votaram vencidos os Srs. Ministros Pedro Acioli e Demócrito Reinaldo. Os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezini, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Bueno de Souza, Costa Lima, Costa Leite, Edson Vidigal e Peçanha Martins não participaram do julgamento (art. 162, § 2º, do RISTJ). Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Assis Toledo e Hélio Mosimann não compareceram à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz. Brasília (DF), 25 de março de 1993 (data do julgamento).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Torreão Braz, Presidente
Ministro José Dantas, Relator
DJ 26.04.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Apreciando agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público a fim de obter reabertura do prazo de vista no processo de mandado de segurança julgado em primeiro grau, negou-lhe provimento a Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao entendimento de que, na forma do art. 10 da Lei n. 1.533/1951, o discutido prazo tem início com abertura de vista dos autos para opinar, desde ali improrrogável (fl. 60).

Do recurso especial que se seguiu, sob invocação do art. 105, III, a, da CF, relatado pelo Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, e com adesão dos Srs. Ministros Pedro Acioli e Garcia Vieira, não conheceu a egrégia Primeira Turma deste Tribunal, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Gomes de Barros; isso, a fundamento de que, verbis:

Ementa

Constitucional e Processual. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto desafiando despacho intercalado do juiz monocrático. Impossibilidade. Não conhecimento.

Recurso especial, como vem definido na Constituição Federal (art. 105, III), é instrumento hábil a desafiar os julgados provenientes de causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais.

As causas decididas (pelos tribunais), segundo preconiza a Constituição, não têm a compreensão dilargante, a ponto de abranger, na sua configuração, para justificar o recurso especial, meros decisórios decorrentes de julgamentos de agravos instrumentados interpostos contra despachos de juiz de primeiro grau, que são apenas impulsionadores do processo.

O cabimento de recurso especial em agravo de instrumento exige, pelo menos, que este tenha vinculação com uma decisão terminativa do processo, com ou sem julgamento do mérito. Recurso não conhecido, com voto-vencido (fl. 90).

Insistente, o Ministério Público manifestou, então, os presentes embargos de divergência, forte na indicação e defesa do ponto de vista contrário.

SÚMULAS – PRECEDENTES

consubstanciado em acórdão da egrégia Terceira Turma, Relator o Sr. Ministro Cláudio Santos, de fundamentos assim ementados:

Causa decidida em última instância. Intimação. Omissão do nome do advogado. Nulidade. Recurso provido.

Compreende-se por causa decidida em última instância não apenas a questão do mérito, mas qualquer uma ainda que incidental.

A omissão do nome do advogado na intimação para indicar peças que devem compor o instrumento de agravo, acarreta nulidade.

Recurso provido. (fl. 100)

Admiti os embargos a fl. 108, os quais, devidamente processados, não foram, porém, impugnados — fl. 115 v.
Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, a divergência suscitada nos presentes embargos oferece-se palmar, conforme se sabe que, no tema conceitual das decisões interlocutórias, põem-se num plano de absoluta similaridade as matérias cotejadas — a reabertura de prazo de vista ao Ministério Público, caso dos autos, e a renovação da intimação para formação de instrumento, por omissão do nome do advogado na respectiva publicação, acórdão paradigma.

E a conhecê-los, os embargos não parecem oferecer maior dificuldade quanto à pacificação da divergência a que se prestam.

Na verdade, se bem que ainda carente de maturidade, o novo recurso especial tem lastro de experiência nas antiquíssimas práticas do recurso extraordinário, seu irmão colaço. Daí que as arestas formais de maior repetência se encontram aplainadas do modo como, no curso de um longo tempo, foram aos poucos estabelecidas as definições temáticas, mormente em matéria de cabimento do derradeiro e excepcional apelo interpretativo da Lei Federal.

Então, no que interessa ao caso dos autos, cabe acentuar que, desde os primeiros tempos, o alcance da expressão causas decididas em última ou derradeira instância findou esclarecido pelo sentido finalístico da norma constitucional instituidora do recurso extraordinário; isto é, por uma abrangência maior do que a concepção formalística da técnica processual, significativa do litígio meritoriamente considerado.

Da evolução dessa temática jurisprudencial, conclusiva de uma mais ampla compreensão terminológica, fez excelente apanhado o Professor Roberto Rosas, intitulado "O Conceito de causa para a Competência do STF", à cuja publicação vale remeter o pesquisador — RT 532/289.

Donde a intermitência de julgados conceituadores do termo "causa", proferidos a propósito do recurso extraordinário cabível contra decisão interlocutória, sem exigência de maior adequação ao permissivo constitucional do que a irrecorribilidade do julgamento nas instâncias inferiores, segundo a expressão do saudoso Ministro Victor Nunes, ao votar no RE n. 57.682-GB, in RTJ 34/161. Consulte-se, a exemplo, o seguinte rol de ementas:

Recurso extraordinário. Cabimento contra decisão interlocutória ou proferida em agravo, desde que definitiva (RE n. 53.124-PR, Relator Ministro Evandro Lins e Silva, RTJ v. 31, p. 323, 1965).

Cabe recurso contra decisão proferida em agravo ou contra decisão interlocutória, desde que definitiva (AI n. 24.434-GO, Relator Ministro Victor Nunes Leal, RTJ 17, p. 114, 1961).

O recurso extraordinário é admissível de decisão de caráter interlocutório, quando ela configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais (RE n. 57.728-SP, Relator Ministro Hermes Lima, RTJ 41, p. 153, 1967) fls. 98-99.

Complete-se essa colação, tomada de empréstimo do sobrestado recurso extraordinário do Ministério Público embargante, com um precedente, de data bem mais recente, pertinente à legitimidade passiva do Banco Central em determinada ação de anulação e substituição de ORTN, matéria de deslinde evidentemente interlocutório, e por isso ocorrido em sede de agravo de instrumento que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região havia desprovido — RE n. 114.210-RJ, in RTJ 128/383.

Igual exemplificação de matéria agravável poderia forrar-se em acórdão antigo, relativo à exceção de competência do foro do desquite — RE n. 58.699, Relator Ministro Hermes Lima, in RTJ 35/706.

Finalmente, em passant, lembrem-se tantos ou quantos verbetes da Súmula do Supremo Tribunal Federal, constituídos à base do reexame de decisões.

3 – DA VERDADE DOS FATOS E DO MÉRITO:

Inicialmente, bom mencionar que todo processo licitatório tem como objetivo alcançar e/ou adquirir aquilo que seja mais vantajoso à Administração Pública. E para que isso seja alcançado, se é preciso observar que os atos além de legais precisam ser indubitavelmente eficientes, pois a mobilização da máquina pública gera gastos que ao final sempre são pagos pelo contribuinte.

A publicidade é um meio do qual as empresas - chamadas de Fornecedores no Direito do Consumidor - veiculam seus produtos de forma a alcançar seu público alvo e assim promover a demanda de seus produtos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

I – DO OCORRIDO;

A recorrente, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação, bem como para a reforma da decisão que foi considerada inabilitada por descumprir os itens supracitado em ata, em comento, assim como de manter inabilitada a empresa **CBS** por descumprir em total a parte mais importante em que vincula o ato convocatório e aos princípios balizares da licitação, ferindo a tais preceitos além de intolerantes e imoral qual não pode prosperar em comento.

II – DAS RAZÕES A RECONSIDERAR;

Em uma parca leitura ao item 7.2 do edital, vemos que não há exigência assinatura de profissional de responsabilidade técnica, mas sim do **RESPONSÁVEL DA EMPRESA**, sendo este necessário na real necessidade demonstrada de clara e objetiva interpretação da linguagem portuguesa, vejamos;

Adjetivo e substantivo de dois gêneros - RESPONSÁVEL;

1. que ou aquele que responde pelos seus atos ou pelos de outrem; que têm condições morais e/ou materiais de assumir compromisso.
2. que ou aquele que deve prestar contas perante certas autoridades.

DENOMINAÇÃO E JUNÇÃO “DA “;

Combinação da preposição *de* com o artigo ou pronome demonstrativo feminino *a*.

Tendo em conta o que foi dito anteriormente: esta prova é da Joana.

Sobre algo ou alguém já mencionado inicialmente num período: uma ação parecida da que ela participou.

Sobre o que não se sabe; daquela: não fale da aluna desta maneira.

Etimologia (origem da palavra **da**). Contração da preposição "de" + art. def. ou pronome dem. "a".

Sinônimos de Da

Da é sinônimo de: daquela, desta

Desta forma temos a interpretação correta; **assinada pelo Responsável da empresa.**

A determinação "da" identifica aqui a quem pertence a sua origem e/ou a quem ser representada no contexto, que no caso ficou claro e correto pertencer a quem, "**RESPONSÁVEL DA EMPRESA**".

Nesse sentido a seguir;

Com relação ao suposto desatendimento **ao item 7.2** A visita técnica não será obrigatória, contudo, se a empresa **LICITANTE** optar por não fazer a visita, deverá apresentar em substituição do Atestado de Visita, **DECLARAÇÃO FORMAL** assinada pelo Responsável da empresa, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e sobre os locais dos serviços, assumindo total **RESPONSABILIDADE** por esta declaração, ficando impedida de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

O item 6.5.8. Relação contendo a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

O item 6.5.9. Apresentar Programa de Gerenciamento de Risco com Anotação de Responsabilidade Técnica com validade vigente, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) conforme prevê a Lei 8.213/1991 e a Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3.1. SOBRE A ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDER AO ATO CONVOCATÓRIO E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, em que busca a efetiva preço para **contratação de empresa para execução do projeto de implantação de sistema microgeração distribuída utilizando um sistema solar fotovoltaico de 35 KW conectado à rede de energia elétrica de baixa tensão em 220v caracterizado como individual, visando atender a necessidade da câmara municipal de Paragominas/Pa.**

Houve por bem a Recorrida ingressar como participante na busca de cotar o preço mais vantajoso a Administração, que a permite executar o contrato licitado com **eficiência, segurança e exequibilidade tanto a valores quanto a prestação dos serviços.**

Os documentos apresentados no envelope de documentação comprovam aos exigidos **aos itens 7.2; 6.5.8 e 6.5.9** do edital, em resumo das informações apresentadas de documentos constantes no envelope de habilitação, como ato constitutivo e demais alterações contratuais, cartão do CNPJ, documentação dos sócios e balanço patrimonial, certidões fiscais e trabalhista, JUCEPA, certidões do CREA e sansões, atestados, inclusive declarações em resumo.

De mais a mais, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ainda nesse sentido,

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FUNDAÇÃO ACERCA DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ELABORADA POR PERITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. DIALÉTICA RECURSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA nº 422.I, DO TST. INCIDÊNCIA. I.

A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposta de qualquer recurso, nos termos do art. 932 III, do CPC de 2015. O art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, por sua vez, exige que, na petição de agravo interno a parte agravante refute especificamente os fundamentos da decisão unipessoal agravada. II.

Em relação aos recursos interpostos para esta corte superior, a súmula nº 422, I, do TST consagra a necessidade de parte recorrente expor, de forma apropriada, as razões pelas quais entende que a decisão atacada merece ser reformada. Caso não as forneça, ou as apresente de forma insuficiente, ter-se-á por inadmissível o recurso, diante da **ausência** de dialética recursal. III. No caso vertente, a parte agravante, nas razões do agravo interno, não impugna o fundamento principal erguido na decisão agravada para obstar o processamento do recurso de revista, qual seja: a incidência de preclusão para Petros, em razão da **ausência** de **manifestação** acerca da liquidação de sentença elaborada por perito judicial. Portanto, está ausente a dialética recursal, no particular. IV. Agravo interno de que não se conhece.

Tal manifestação de interposição de recurso apesar de sucinta deve trazer a que pretende recorrer da licitação, motivo pelo qual tal **direito está precluso**.

Ressalta-se que tal oportunidade para manifestação deva ser objetiva, sustentável, descritiva aos pontos em contundência aos termos do ato convocatório, trata-se de **PRAZO DECADENCIAL**, que não suporta emenda posterior ou tentativas de buscar o direito perdido, motivos pelo qual o recurso da licitante deve ser parcialmente recebido, considerando-se somente as razões condizentes com a manifestação de interposição de recurso, qual seja sua Inabilitação.

Para maior clareza trazemos os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, ao que se reporta aos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso administrativo, como segue;

Pressupostos objetivos:

a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

b) Tempestividade – os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de **decadência**.

c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.

d) Fundamentação. "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

a) Legitimidade recursal – é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847).

b) Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Observe senhor pregoeiro o que ocorreu em sessão, ao foi manifestado na documentação de habilitação da empresa **MRF** e interposição de recurso.

Ilustre senhor pregoeiro, reitera-se que um dos pressupostos básicos da possibilidade de interposição de recurso e sua manifestação de interposição **SUCINTA AO QUE PRETENDE RECORRER**, aos motivos pelos quais seu recurso na análise dos requisitos de admissibilidade deve ser reconhecido parcialmente!!!!

Assim somente por amor ao debate, passaremos a discutir a inepto falha em análise a documentação da recorrente.

3.2. DOS MOTIVOS PARA MANTER A INABILITAÇÃO DA CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente desta ilustre comissão permanente de licitação da Câmara Municipal de Paragominas Estado do Pará, vem com respeito pedir a manter **INABILITADA** a empresa **CBS SERVIÇOS**, uma vez que a mesma apresentou documentos inconsistentes que divergem aos termos do ato convocatório, descumprindo em supra aos itens 6.4.1; 6.5.2; 6.5.3; 6.5.3.1; 6.5.4; 6.5.4.1; 6.5.5;

Além de apresentar atestados que não correspondem a qualquer informação, complexidade e/ou característica compatível ao objeto desta licitação **PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2022**, como apta de executar, todas as **CATs** de sua documentação de habilitação sendo elas;

1. CAT 242457/2022 de 27/07/2021 Profissional JANILSON DA COSTA SOUSA Eng. Eletricista
2. CAT 273622/2022 de 14/06/2021 Profissional ARLISON JONAS M. DE SOUZA Eng. Civil
3. ART PA20210634523 de 14/07/2021 Profissional JOÃO PAULO F. DANTAS Eng. Civil

Os profissionais nas linhas 1 e 3 não tem qualquer comprovação ou vínculos com a empresa licitante **CBS**, o que descumpra aos itens.6.1.2.2 em síntese dos fatos.

Apresentou também uma contratação futura em nome de;

NELSON DUARTE DE LIMA JUNIOR

Eng. Eletricista.

Ficou claro os fatos ora apontados com relação a empresa **CBS SERVIÇOS**, em não atender aos ditames e seus anexos, que inconformada com sua decadência faz-se argumentos delirantes e incoerentes contra a empresa **MRF**, qual apresentou na íntegra e apta em atender a todos os pontos e tecnicamente aos ditames do referido **PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2022** em comento.

A Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Proibição Administrativa**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3o. da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifou-se).

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública **E NO PRESENTE CASO A EFÉCÁCIA DA LICITAÇÃO DEVE-SE MANTER DE FORMA IMPARCIAL E PLENA DE CUMPRIR O CARÁCTER COMPETITIVO NO PRESENTE CERTAME**, conforme menciona aos acórdãos;

**"art. 337 – F. frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório;
Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa".**

Fora o aspecto mais evidente, ou seja, o substancial aumento da pena, o legislador operou sutil alteração na estrutura do novo tipo, pois o "ajuste ou combinação" (condutas bilaterais) deixaram de figurar entre os elementos descritivos da conduta para cederem lugar ao que antes se definia como "qualquer ato unilateral do agente destinado a frustrar ou fraudar o certame), conferindo maior amplitude a incriminação.

A mudança de redação não obsta a aplicação da nova súmula, já que a conduta incriminada mante seu traça essencial, que é a prática de qualquer expediente desonesto tendente a inviabilizar o caráter competitivo da licitação, independente do resultado.

A súmula 645, portanto supera alguns entendimento isolados no âmbito do próprio STJ [5] e sedimenta a orientação de qual a infração penal ora em análise é de natureza forma, instantânea e, por isso, desvinculada da adjudicação do objeto ou da assinatura do contrato administrativo, de modo que qualquer ato ou arranjo fraudulento, seja mediante combinação entre os licitantes ou entre estes e funcionários públicos, seja, ainda, por conduta unilateral, de qualquer desses agentes, aperfeiçoa o crime.

André Guilherme Tavares de Freitas corrobora esse entendimento;

"identifica-se nesse tipo penal a conduta de 'frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório', como meio de praticar tal conduta, o ajuste, combinação ou qualquer outro expediente' e, por fim, como resultado naturalístico desse proceder a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Com efeito, apesar de o legislador mencionar nesse tipo o resultado naturalístico, não exige sua ocorrência para consumir o crime, **mas apenas que o agente tenha atuado com a intenção de (com o intuito de) obtê-lo**, pelo que vindo efetivamente a alcançar este resultado o crime será tido como exaurido, porém, consumado já estava desde o momento em que o caráter competitivo do certame foi frustrado ou fraudado. Temos aqui, por conseguinte, hipótese de crime formal [6].

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações" (grifou-se).

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais'.

A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'.

Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.". (grifou-se)

O que em uma fácil análise foi claramente obedecido pela licitante **MRF** em todos os pontos, qual consagra-se totalmente vencedora do referido certame em questão, mas não está sendo obedecido pela licitante **CBS** que age no intuito de tumultuar o certame, com seus argumentos insustentáveis e delirantes.

Na certeza que esta comissão não irá permitir que se prospere tais ilegalidades apontadas sem qualquer sustentação coerente e contundente face ao supra itens acima mencionados contra **MRF**, e que se clama pela sua **HABILITAÇÃO** e deferimento do presente recurso apresentado, permanecendo a licitante **CBS** inabilitada.

Com base aos alicerces as leis de licitação, qual devemos seguir aos princípios segundo o qual o Governo deve atuar com eficiência. Mais especificamente, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

4 - DO PEDIDO

Que se faça valer aos princípios e termos editalícios neste ato, prevalecendo o interesse público e cidadania de cumprir as resgências balizares das leis de licitações;

Ante o exposto, requer a **RECORRENTE**:

QUE, seja conhecida a preliminar **1.a. e 1.b** que trata da tempestividade da presente **RECURSO**;

e
QUE, SEJA CONSIDERADO TOTALMENTE PROCEDENTE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA EMPRESA RECORRENTE, dada as alegações expressas;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Paragominas/Pa, 17 de outubro de 2022.

**ANTONIO
JOSE PEREIRA
FELIPE**

Assinado de forma
digital por ANTONIO
JOSE PEREIRA FELIPE
Dados: 2022.10.17
09:32:34 -03'00'

MRF CONSTRUTORA EIRELI ME
CNPJ/MF nº 18.764.965/0001-16
Antônio José Pereira Felipe
CPF 598.144.382-00

Site: www.mrfconstrutora.com.br



Utilize um leitor
QR Code para entrar
em nosso site.

E-mail: comercial@mrfconstrutora.com.br

Contato: (94) 99208-7858



RECEBEMOS
Câmara Municipal de Paragominas
Em: 17/10/2022
Raissa R. Cunha

CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 - CMP, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 038/2022 – CMP, cujo objeto Contratação de empresa para execução do projeto de implantação de sistema microgeração distribuída utilizando um sistema solar fotovoltaico de 35 KW conectado à rede de energia elétrica de baixa tensão em 220v caracterizado como individual, visando atender a necessidade da câmara municipal de Paragominas/Pa.

MRF CONSTRUTORA EIRELLI, já devidamente qualificada no processo supra, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos documentos anexos e a este Edital, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** de Recurso Administrativo, como segue;

ao Inconsistente e **DELIRANTE** recurso apresentado pela Empresa **CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente correta **HABILITAR** a vencedora **CONTRARRAZOANTE**.

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, em que busca a efetiva preço para futura e eventual contratação de empresa para locação de máquinas e veículos, destinados a atender as necessidades da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS-PA**, houve por bem a Recorrida ingressar como participante na busca de cotar o preço mais vantajoso a Administração, que a permite executar o contrato licitado com **eficiência, segurança e exequibilidade, tanto a valores quanto a prestação dos serviços**.

Onde em manifesta da ATA de sessão pública realizada no dia **14 de outubro de 2022, às 9h30minutos** na sala de Comissões da Câmara Municipal, localizada à Praça Célio Miranda, nº 120 – Centro – Paragominas – PA.

Que após **CREDENCIAMENTOS** as empresas participantes foram a fase de lances em registro;

Valor de referência do **PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2022-CMP** em **R\$ 382.807,34**

- **CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, R\$ 375.151,35 (trezentos e setenta cinco mil centos cinquenta um reais e trinta cinco centavos), valor de sua proposta**
- **MRF CONSTRUTORA EIRELLI - R\$ 382.807,34 (trezentos e oitenta dois mil oitocentos e sete reais e trinta quatro centavos), valor de sua proposta**

Porém tal processo e o status de **INABILITADA** da **CONTRARRAZOANTE**, está sendo atacado de forma ilegal e irregular pela **RECORRENTE**, que a nosso ver nada mais busca se não tumultuar e atabalhoar o andamento do certame, conforme se irá demonstrar a seguir, apesar de já verificado durante toda a fase do **RECURSO** no certame por esta nobre comissão e dos fatos registrados em **ATA**.

PRELIMINARMENTE

Ilustre pregoeiro, apesar de ter a licitante **CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA** apresentado o presente Recurso Administrativo, na última **ATA** apresentou somente sua intenção de apresentar recurso, (do pregoeiro manter a decisão da **CONTRARRAZOANTE INABILITAR, aos supras itens mencionados em ATA: CONSTATOU QUE A CONCORRENTE NÃO POSSUIA NOS SEUS DOCUMENTOS DECLARAÇÃO DE VISTORIA NÃO ESTA ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO COMO PEDE NO EDITAL, QUE DESCUMPRIU AOS ITENS 6.5.8 e 6.5.9 DO EDITAL**), ou seja **NÃO APRESENTOU DE FORMA COERENTE E CONTUNDETE, ASSIM COMO TAMBÉM BASE JURÍDICA QUAL AMPARA TAIS RAZÕES APONTADAS CONTRA HABILITAÇÃO de CONTRARRAZOANTE**, portanto gozando de apenas a discutir as razões transcritas em **ATA**, assim como demais membros desta comissão, pois **não fez a intenção de recorrer dentre outros motivos de recorrer quanto manter a inabilitação da CONTRARRAZOANTE em comento, dentre os fatos a seguir:**

Conforme se extrai da presente **ata** não houve qualquer manifestação da recorrente sob outra intenção de interposição de recurso quanto habilitação da **CONTRARRAZOANTE**, além das que foram mencionadas em **ATA**.

Antes de mais nada quero destacar na presente **CONTRARRAZÃO**, dos fatos aqui apurados:

Que após convocação dos licitantes participantes do **PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2022-CMP**, as empresas:

MRF CONSTRUTORA EIRELI-ME – representada pelo Sr. Antônio José Pereira Felipe.

CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA – representada pela procuradora Sra. Waleria Baldez Souza.

Logo dados inícios dos trabalhos por esta comissão permanente de licitação qual fez parte seus integrantes abaixo:

FABIO DE SOUSA ARAÚJO	-	PREGOEIRO
JORGE WELLINGTON C. QUADROS	-	EQUIPE DE APOIO
FELLYPE MARCELINO LIMA	-	EQUIPE DE APOIO
VALDINEA DOS SANTOS SILVA	-	EQUIPE DE APOIO

Constatado horário e local pré-estabelecido no edital acima epigrafado das 09horas00minutos – **LOCAL** sala de Comissões da Câmara Municipal, localizada à Praça Célio Miranda, nº 120 – Centro – Paragominas – PA.

Com solicitação motivada pelo Sr. Pregoeiro as licitantes de apresentarem suas credenciais, que logo após terem encerrados a esta fase, onde foram por ele declaradas credenciadas ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2020-CMP**.

Em seguida foram solicitadas aos licitantes credenciados os envelopes de **PROPOSTAS DE PREÇOS**, afim de serem analisados pela comissão e demais participantes de rubricarem seus fechos, que após todos analisarem iniciou-se a fase de **LANCES**.

A licitante **CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, R\$ 375.151,35 (trezentos e setenta cinco mil centos cinquenta um reais e trinta cinco centavos), teve seu preço menor, cabendo ao Sr. Pregoeiro solicitar a **CONTRARRAZOANTE** na oportunidade de da menor lance.

A **CONTRARRAZOANTE** ofertou o lance de **R\$ 370.000,00** (trezentos e setenta mil reais).

Vejamos a ata:



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!

de R\$ 382.807,34 (trezentos e oitenta e dois mil e oitocentos e sete reais e trinta e quatro centavos) e a empresa **CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI** inscrita no CNPJ nº 32.492.897/0001-04 apresentou valor global de R\$ 375.151,35 (trezentos e setenta e cinco mil e cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). As licitantes presentes estavam com o valor de proposta dentro do limite do valor de referência levantado pela equipe de licitação. O pregoeiro observando que a licitante **CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI** apresentou a melhor proposta, questionou a segunda empresa se esta teria interesse em cobrir o valor. A empresa **MRF CONSTRUTORA EIRELI - ME** concordou e neste momento iniciou-se a **FASE DE LANCES**, conforme a seguir:

LANCES	CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI	MRF CONSTRUTORA EIRELI - ME
1º	X	370.000,00
2º	DECLINOU	

A licitante **CBS** foi convocada para dar **LANCE**, a mesma **DECLINOU** conforme registro em **ATA**, dando em seguida a fase de **HABILITAÇÃO**, com rubrica nos fechos dos envelopes por parte da comissão ademais participantes.

É de se achar estranho da **RECORRENTE**, não promover qualquer motivação e disputa nos lances, haja visto a mesma apresentar-se segura, confiante e certa quanto de não constar na documentação da **CONTRARRAZOANTE** a **LTCAT**, o que pode ser substituído pela **PGR** conforme veremos a frente quanto ao novo regimento e normativas **77/2015 art 261**, qual passou em vigor a parti de **janeiro de 2022**.

**TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO TJ-SP – APELAÇÃO CÍVEL: AC
XXXXX-26.2020.8.26.0400 SP XXXXX-26.2020.8.26.0400 – Inteiro Teor.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REGISTRO: 2020.0000888098
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº XXXXX-26.2020.8.26.0400**, da Comarca de Olímpia em que é apelante **CIONEIA DENIZE ROCHAQ SOARES – ME**, é apelado **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAÚBA**.

ACORDÃO, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direitos Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O Julgamento teve a participação dos Desembargadores **VERA ANGRISANI (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI E CLÁUDIO**

AUGUSTO PEDRASSI. São Paulo, 29 de outubro de 2020.

RENATO DELBIANCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica
PODER JUCIDIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 18.153 Apelação Cível nº XXXXX-26.2020.8.26.0400
Apelante: CIONEIA DENIZE ROCHA SOARES – ME.
Apelada: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAÚBA
Interessado: PREFEITO MUNICIPAL DE EMBAÚBA
Comarca: OLÍMPIA
Juíza de 1º Grau: MARIA HELOISA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO SOARES.

Apelação Mandado de Segurança licitação na modalidade tomada de preços impetrante que pretende anular o ato que determinou a sua desclassificação do certame em função da apresentação extemporânea de documento inobservância do disposto no art. 22 § 2º da Lei nº 8.666/93 e edital, que determinam a apresentação de documentação ate o terceiro dia anterior a data de recebimento das propostas inaplicabilidade a espécie do disposto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06 ausência de direito líquido e certo ação, ademais, ajuizada após a homologação e adjudicação do objeto licitado a terceiro vencedor manutenção da denegação da ordem que se impõe preliminar de ausência de fundamentação afastada Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação mandamental objetivando anular ato de desclassificação de empresa em licitação na modalidade tomada de preços, tendo a ordem sido **DENEGADA** pela r. sentença de fls. 33/85. Apela a impetrante (fls.89/98) aduzindo, em preliminar, que a r. sentença não se encontra provida de fundamentação no mérito, sustenta que a irregularidade na documentação apresentada (certidão negativa de débito estadual) era sanável. Porquanto a guia estava paga, não havendo qualquer **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** pendência financeira com o fisco estadual. Argumenta que, por se tratar de microempresa, faria jus ao prazo do art. 43, § 1º, Lei complementar nº 123/06. Evidencia que o ministério público exarou parecer favorável a concessão da segurança e que já era habilitada junto ao município.

Vieram contrarrazões (fls. 107/115). AD. Procuradoria de justiça opinou pela anulação do julgado, diante da necessidade de chamamento ao feito do licitante vencedor para integrar o polo passivo (fls. 127/131). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A impetrante **CIONEIA DENIZE ROCHA SOARES ME**, ora apelante, ajuizou a presente ação mandamental almejando anular o ato que determinou a sua desclassificação em função da apresentação extemporânea de documento (certidão negativa de débito estadual), na tomada de preços regida pelo edital nº 02/2020, para contratação de empresa para fornecimento de produtos alimentícios destinados a merenda escolar e projeto social até 31 de dezembro de 2020.

A ordem foi denegada.

De início, verifica-se que a r. sentença não padece de falta de fundamentação, tendo sido observados todos os requisitos legais do art. 489 do código de processo civil, bem como o preceito contido no art. 93, inciso IX, da constituição federal, inexistindo nulidade do decisum.

Quando ao mérito, nenhum reparo comporta o r. julgado.

A apelante, microempresa, sustenta ter havido infringência ao disposto no art. 43, §1º, da lei complementar nº 123/06 (estatuto da microempresa e do PODER JUDICIÁRIO).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Durante a realização de um pregão, algum dos licitantes pode ter interesse em apresentar recurso por alguma razão. Assim, deverá manifestar justificadamente a sua intenção em recorrer logo após ser declarado o vencedor pelo pregoeiro. Isso é o que determina o **art. 4º, inciso XVIII da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02)**.

Vejamos o disposto que consta ao próprio edital;

11.9. É vedado a qualquer licitante tentar impedir o andamento desta licitação, utilizando-se de recursos meramente protelatórios, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções administrativas cabíveis, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Levando em consideração o artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos (em sede de licitação):

a) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em face da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

b) estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive, no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvando o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

"§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional."

A ausência de manifestação imediata e **motivada da licitante** importará: a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação, (**artigo 4º -XVIII e XX da Lei 10.520 /02**).

Tal manifestação de interposição de recurso apesar de sucinta deve trazer a que pretende recorrer da licitação dentre os fatos contundentes e coerentes, de forma respeitosa aos propósitos do interesse público e afins de todos os tribunais constitucionalmente sem dar qualquer tratamento ou direcionamento privilegiado ou por interesses pessoais e/ou terceiros.

PRINCÍPIOS DA VIOLAÇÃO E DO DIREITO:

Qualquer tentativa de penalizar o particular sem amparo legal é absolutamente inconstitucional e ilegal. A tipicidade limita a liberdade da Administração Pública quando esta verifica, fazendo uso do poder de polícia, a ocorrência de eventual ilícito. Conseqüentemente, também estará limitada quando da fixação de eventual sanção administrativa. Portanto, a punição só pode ser aplicada se a conduta praticada estiver descrita em lei, de maneira clara, precisa e objetiva[2].

[1] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...)".

O que ficou claro aqui, as diversas e absurdas tentativas frustrantes da **RECORRENTE**, quando a seu manifesto de apontar aos itens supra mencionados em **ATA**, é de arder os olhos, e delirantes que a mesma tentar atabalhoar os trabalhos desta comissão, de confundir aos princípios e primórdios que norteiam as leis de licitações, motivo pelo qual tal **direito está precluso**, disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática de atos processuais.

A perempção da **RECORRENTE**, por fim, é a perda do direito de ação decorrente do abandono da causa. Portanto, se intimado a se manifestar ou dar andamento ao processo, o autor permanecer inerte de modo a configurar abandono da causa, se o processo for extinto sem resolução de mérito por essa razão por 3 vezes, **a ele será vedado novamente entrar em juízo pelo mesmo objeto**. É que o dispõe, assim, o parágrafo 3º do art. 486 do Novo CPC:

Ressalta-se que tal oportunidade para manifestação trata-se de **PRAZO DECADENCIAL**, que não suporta emenda posterior ou tentativas de buscar o direito perdido, motivos pelo qual o recurso da licitante deve ser parcialmente recebido, considerando-se somente as razões condizentes com a manifestação de interposição de recurso em ata, de qual seja a sua Inabilitação neste **PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2022-CMP**.

Para maior clareza trazemos os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, ao que se reporta aos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso administrativo, como segue;

Pressupostos objetivos:

- a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) Tempestividade – os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de **decadência**.
- c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.
- d) Fundamentação. "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

- a) Legitimidade recursal – é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

- b) Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Observe senhor pregoeiro o que a **CONTRARRAZOANTE** apresentou em sua peça, aos fatos ocorridos em sessão e registrados em ata.

RECONHECER A REFORMA DE DECISÃO EM HABILITAÇÃO DA MRF EM ATENDER A TODOS OS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO NO PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2022-CMP.

Em cumprir aos itens abaixo;

- a) **item 7.2 do edital – atendida nas páginas nº 185** da documentação de habilitação da **MRF**.
- b) **item 6.5.8 do edital - atendida nas páginas nº 186** da documentação de habilitação da **MRF**.
- c) **item 6.5.9 do edital - atendida nas páginas nº 132 a 175** da documentação de habilitação da **MRF**.

a) Primeiro ponto a ser observado por esta comissão:

Que a **RECORRENTE** apontou em suas alegações contra a habilitação da **CONTRARRAZOANTE** dizendo que: (I) deixou de apresentar o **item 7.2 do edital**, *A visita técnica não será obrigatória, contudo, se a empresa LICITANTE optar por não fazer a visita, deverá apresentar em substituição do Atestado de Visita, **DECLARAÇÃO FORMAL assinada pelo Responsável da empresa**, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e sobre os locais dos serviços, assumindo total **RESPONSABILIDADE** por esta declaração, ficando impedida de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.*

GRIFA-SE que no supra item quanto sua assinatura deve ser pelo **RESPONSÁVEL DA EMPRESA** e não pelo profissional, onde em linguagem clara e expressa juridicamente que o responsável da empresa é diferente do **RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA**, parte comprovada na página 185 da documentação de habilitação da **MRF**, conforme registro em ata.

1. DAS RAZÕES A RECONSIDERAR EM HABILITAR A CONTRARRAZOANTE;

Em uma parca leitura ao item 7.2 do edital, vemos que não há exigência assinatura de profissional de responsabilidade técnica, mas sim do **RESPONSÁVEL DA EMPRESA**, sendo este necessário na real necessidade demonstrada de clara e objetiva interpretação da linguagem portuguesa, vejamos;

Adjetivo e substantivo de dois gêneros - RESPONSÁVEL;

1. que ou aquele que responde pelos seus atos ou pelos de outrem; que têm condições morais e/ou materiais de assumir compromisso.
2. que ou aquele que deve prestar contas perante certas autoridades.

2. DENOMINAÇÃO E JUNÇÃO "DA ";

Combinação da preposição *de* com o artigo ou pronome demonstrativo feminino *a*.

Tendo em conta o que foi dito anteriormente: esta prova é da Joana.

Sobre algo ou alguém já mencionado inicialmente num período: uma ação parecida da que ela participou.

Sobre o que não se sabe; daquela: não fale da aluna desta maneira.

Etimologia (origem da palavra da). Contração da preposição "de" + art. def. ou pronome dem. "a".

Sinônimos de Da

Da é sinônimo de: daquela, desta

Desta forma temos a interpretação correta; **assinada pelo Responsável da empresa**.

A determinação "da" identifica aqui a quem pertence a sua origem e/ou a quem ser representada no contexto, que no caso ficou claro e correto pertencer a quem, "**RESPONSÁVEL DA EMPRESA**".

Nesse sentido a seguir;

Com relação ao suposto desatendimento ao item 7.2 A visita técnica não será obrigatória, contudo, se a empresa **LICITANTE** optar por não fazer a visita, deverá apresentar em substituição do Atestado de Visita, **DECLARAÇÃO FORMAL** assinada pelo Responsável da empresa, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e sobre os locais dos serviços, assumindo total **RESPONSABILIDADE** por esta declaração, ficando impedida de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT – MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: MSD
XXXXX-61.2019.8.11.0000 MT – Inteiro Teor.

TURMA DE CÂMARA CÍVEIS REUNIDADE DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

MANDADO DE SEGURANÇA nº XXXXX-61.2019.8.11.0000

IMPETRANTE: DDMIX CONTROLE DE PRAÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME

IMPETRADOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTROS

Visto, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **DDMIX CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA-ME** contra ato supostamente ilegal praticado pelo pregoeiro **WOLNEI AFONSO DE SOUZA FILHO, JOSE EDUARDO BOTELHO e MAX JOEL RUSSI**, consistente na decisão administrativa que declarou a impetrante inabilitada do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2019**, em razão de suposto não atendimento da exigência contida no item 9.6.2 do edital, qual seja, apresentação de atestado de visita técnica ou declaração de ciência das condições do edital, não sendo oportunizado que suprisse tal declaração no ato da realização do certame.

A impetrante sustenta que o próprio Pregoeiro, em ato de diligenciamento, durante a realização do certame declarou que o atestado de capacidade técnica da própria ALMT apresentado atende os requisitos do edital quanto a qualificação técnica da empresa, pois o objeto da presente licitação trata-se do mesmo objeto do contrato de prestação de serviços da impetrante com a ALMT, ou seja a impetrante tem pleno conhecimento das condições estabelecidas para a prestação de serviços adequado a ALMT.

Em resumo: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/865999071/inteiro-teor-865999073>

b) Segundo ponto a ser observado por esta comissão:

Menciona em ata a **RECORRENTE**, em suas alegações contra a habilitação da **CONTRARRAZOANTE** dizendo que. (I) deixou de apresentar o **item 6.5.8. Relação contendo a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**, parte em que supre nas páginas 186 de sua documentação conforme registro em ata.

Menciona que ainda a **RECORRENTE**, que em suas alegações contra a habilitação da **CONTRARRAZOANTE** dizendo que. (I) deixou de apresentar o **item 6.5.9. Apresentar Programa de Gerenciamento de Risco com Anotação de Responsabilidade Técnica com validade vigente, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) conforme prevê a Lei 8.213/1991 e a Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego**, parte constante nas páginas de documentação da **MRF nº 132 a 175**.

Após apontamentos feitos pela **RECORRENTE**, o pregoeiro finaliza sua análise quanto a documentação da **CONTRARRAZOANTE** em julgar sua inabilitação por descumprir aos ditames e seus anexos.

Observamos que no edital encontramos algumas descrições e vícios em linguagem subliminar, qual obstem uma análise confiante, coerente, qual sem amparo legal e correta interpretação aos direitos e primórdios das leis de licitação, podem deturbar de uma decisão justa a eficácia moral aos princípios da isonomia, probidade da administração juntos aos tribunais que regem as leis de licitação.

Vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013; Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009; e Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011. A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL - INSS, no uso da atribuição que lhe confere o art.26 do Anexo I do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, resolve:

Com base as instruções normativas **77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, Art. 261** da Instrução Normativa nº 77 de 2015. Sua redação afirma que podem ser aceitos outros documentos em substituição ao LTCAT, como: PPRA, PGR, PCMAT e até mesmo o PCMSO, além de demais laudos. Porém, é valido desde que estes documentos contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO DE ORDE

JUDICIAL. CARÁTER COERCITIVO. A imposição de multa cominatória está prevista na legislação processual e visa a compelir a parte ao cumprimento de ordem judicial e, por via de consequência, a satisfação da pretensão sub judice. Com efeito não ostenta caráter indenizatório (ou punitivo), mas coercitivo, uma vez que tem por escopo assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, garantindo-lhe a sua concreta observância.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 11.919-AM (92.0008023-5)

Relator: Ministro José Dantas

Embargante: Ministério Público Federal

Embargado: Rádio TV do Amazonas S/A

Advogados: Daniel Isidoro de Mello e outro

EMENTA

Constitucional e Processual. Decisão interlocutória. Recurso especial.

Cabimento. Na linha da tradicional construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tocante ao cabimento de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, quando definitivamente encerrada a questão federal nas instâncias locais, igual assertiva recomenda-se no concernente ao recurso especial.

Divergência que se pacifica, em sede de embargos, pela prevalência do acórdão paradigma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, receber os embargos. Votaram vencidos os Srs. Ministros Pedro Acioli e Demócrito Reinaldo. Os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Bueno de Souza, Costa Lima, Costa Leite, Edson Vidigal e Peçanha Martins não participaram do julgamento (art. 162, § 2º, do RISTJ). Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Assis Toledo e Hélio Mosimann não compareceram à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz.

Brasília (DF), 25 de março de 1993 (data do julgamento).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Torreão Braz, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 26.04.1993

Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU

Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues.

Data da Sessão: 26/05/2021.

Assunto:

Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação. Análise da oitiva.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa (...) S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP (...) /2020, promovido pela (...),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

(...)

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento *“que deveria constar originariamente da proposta”*, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Com uma clareza de arder os olhos, **QUANTO A INTENÇÃO DA RECORRENTE EM INTERPOR RECURSO COM FÁTICO ARGUMENTO DESESPERADOR**, descontente e inconformada tenta em pobre leitura confundir ao tentar influenciar a todos, com falácias infundadas em sua peça inconsistente e delirante.

VEJAMOS;



DOS FATOS:

1. A Recorrente no dia do certame 14/10/2022, deixou de apresentar claramente os documentos contemplados no instrumento convocatório, referente os itens: 6.5.8 e 6.5.9;
2. Além disso, outro fator que a recorrente não se atentou, foi quanto ao tipo da licitação, que foi por lote, contemplando materiais e serviços e sistema solar fotovoltaico. Sendo que a empresa recorrente não prevê em seu contrato social a atividade comércio de materiais elétricos, muito menos nenhum tipo de atividade de desenvolvimento de software para tal serviço. Caso esse, que já foi superado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará. Sendo assim, não caberia a empresa a fornecer materiais e sim apenas prestação do serviço especificado do termo de referência do instrumento convocatório. Invalidando sua participação para o único lote em questão.
3. A Recorrente, alegou que a empresa CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, apresentou certidão do CREA desatualizada.

A **RECORRENTE** desesperada tenta a todo custo e/ou modo frustrar a boa decisão desta comissão permanente de licitação desta casa **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS-PA**, superficialmente usando artifícios improcedentes como desentendimento as leis e acórdãos, de criar conjunturas sem balizar a verdade aos princípios da vinculação e procedente entendimento aos ditames, causa, fraudar, e/ou frustrar a decisão final desta casa e seus membros por ela representada neste município de Paragominas-PA.

Tenta causar conflitos em julgar da documentação a todo modo a **CONTRARRAZOANTE**, como em recurso traz argumentos incongruentes como mencionado em seu **RECURSO** conforme dizeres abaixo;

(deixou de apresentar claramente os documentos contemplados no instrumento convocatório, referente aos **itens: 6.5.8 e 6.5.9**, além disso, outro fator que a recorrente não se atentou, foi quanto ao tipo da licitação, que foi por lote, contemplando materiais e serviços e sistema solar fotovoltaico. Sendo que a empresa não prevê em seu contrato social a atividade comércio de materiais elétricos, muito menos nenhum tipo de atividade de desenvolvimento de software para tal serviço. Caso esse que já foi superado pelo tribunal de contas do estado do Pará. Sendo assim, não caberia a empresa a fornecer materiais e sim apenas prestação do serviço especificado do termo de referência do instrumento convocatório. Invalidando sua participação para o único lote em questão.

O objeto desta licitação é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA UTILIZANDO UM SISTEMA SOLAR FOTOVOLTAICO DE 35 KW CONECTADO À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO EM 220V CARACTERIZADO COMO INDIVIDUAL, VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA.**

- Das partes que **INTEGRAM O PRESENTE EDITAL**:
 - ✓ Anexo I – Termo de Referência;
 - Anexo I – A – Memorial Técnico Descritivo;
 - Anexo I – B – Composição de Preços;
 - Anexo I – C – Cronograma Físico e Financeiro;
 - Anexo I – D – Orçamento Sintético;
 - ✓ Anexo II – Modelo de Credencial;
 - ✓ Anexo III – Modelo de declaração de atendimento às condições de habilitação;
 - ✓ Anexo IV – Modelo de declaração em atendimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988;
 - ✓ Anexo V – Modelo de Proposta;
 - ✓ Anexo VI – Minuta de Contrato;

3. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar desta licitação quaisquer empresas cujo objetivo social, expresso no contrato ou estatuto social, especifique atividade pertinente e compatível com o objeto licitado e que atenderem todas as condições exigidas por este Edital e seus Anexos.

15. DAS DESPESAS

15.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Câmara Municipal de Paragominas/PA, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

Unidade Orçamentária: 10.01 – Poder Legislativo

Classificação Funcional Programática: 00001.01.031.0001.1.001 – Ampliação Reforma e Adequação

Dotação Orçamentária: Obras e Instalações.

Elemento de Despesa: 44.90.51.00 – Obras e Instalações.

Tal licitação trata-se de prestação de **SERVIÇOS e INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE COMPONENTES ELÉTRICOS E/OU FOTOVOLTAICO**, assim como também está explicitamente na dotação orçamentário conforme subitem do edital em comento, e não venda e/ou comércio de parte ou total de componentes elétricos como mencionado pela **RECORRENTE**.

É de caráter ilegal e imoral tentar ludibriar os interesses públicos assim como a prática destes;

DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DO XXXXXº JUÍZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ – RN.

Ref. Processo n.º XXXXXXXXX

(AUTOR),já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que promove em desfavor de (DEMANDADA),também devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado ao final subscrito, no prazo legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

apresentada pela ré, apresentando-a pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre arguir sobre a **malograda tentativa da requerida em desvirtuar a realidade dos fatos**, por meio de falácias descompassadas, com o fito de descaracterizar direito nítido da parte autora.

Destarte, tendo em vista as argumentações da requerida, que não passam de quimeras exaradas com o fim de ludibriar a justiça e de desconstituir direito cristalino do autor, suas afirmações não merecem prosperar.

II – DA REALIDADE DOS FATOS

01- DA BOA FÉ DA PARTE AUTORA

A parte autora buscou essa justiça especializada com o objetivo de fazer cessar o mal injusto que era perpetrado em face da sua honra subjetiva e até objetiva.

Nunca em sua vida o demandante foi negativado, ainda mais por uma dívida que nunca teve. Como demonstrado nos autos seria impossível o autor dever tal quantia em decorrência da própria lógica contratual do XXXXXXXX

Além de tudo excelência, o autor buscou de todas as formas resolver a questão sem buscar a via judicial, como o XXXXXXXX bem sabe disso, mas infelizmente nada foi feito.

02- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A lei de juizados especiais traz expressamente a desnecessidade de cobrança de custas judiciais em primeira instância dos juizados.

Além disso, é necessário frisar que a autora é de fé e fato beneficiário da justiça gratuita, pois atualmente está com sua renda altamente vinculada aos seus gastos mensais, principalmente com seus filhos em idade escolar.

Ser beneficiário da justiça gratuita não quer dizer que o autor deva ser pobre, mas que as custas processuais e advocatícias possam comprometer sua renda de forma grave, que é o caso.

03-DO DANO MORAL / CULPA DA PARTE RÉ.

No presente caso, encontra-se caracterizado os fatos ensejadores para a aplicação de indenização por danos morais, haja vista o grande sofrimento e angústia causados pela má prestação do serviço da parte Ré.

Dessa forma, não há no que se falar em ausência de dano moral ou em mero aborrecimento, haja vista que os prejuízos e danos causados foram de cunho moral.

Diante disso, deve ser arbitrado um valor compatível com dano causado a parte autora.

04 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em diversos dispositivos legais em nosso ordenamento se perfaz perfeitamente a caracterização da inversão do ônus da prova, como rezam os artigos 6º, VIII e 14, § 3º CDC, c/c o art. 333, II, por se tratar de fato modificativo de direito e se tratando de relação consumista, sendo a autora parte hipossuficiente na demanda e tendo amplo escopo de verossimilhança e amparo legal todas as suas alegações.

05- DA PRETENSÃO RESISTIDA

A parte demandada não se prestou a resolver a questão de maneira administrativa, tratando com desdém os requerimentos da parte autora, que se sentiu extremamente constrangida.

06 – DA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO

Impossível a culpa ser exclusiva de terceiro, pois no site do Serasa constava expressamente que o XXXXXXXX era o autor da negativação.

Além disso, é importante frisar que a relação entre ambos, autor e ré, não é regida pelo código civil. Na realidade é regido pelo código de defesa do consumidor, o que faz da ré solidariamente responsável, mesmo que a culpa fosse de instituição financeira, o que de fé e fato não é.

III – CONCLUSÃO

Assim, impugna-se *in totum* a peça contestatória, reiterando todos os termos da exordial, para o fim de julgamento PROCEDENTE dos pedidos do autor em condenar a parte ré nos termos da petição inicial.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Mossoró/RN, 17 de setembro de 2021.

ANTÔNIO DOUGLAS DE SOUSA PEREIRA

OAB/RN nº 17.362

OAB/CE nº 45.414-A

CONSTA ASSIM EM NOSSOS CNAE:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.764.965/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/08/2013
NOME EMPRESARIAL MRF CONSTRUTORA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MRF EMPREENDIMENTOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas		

Em pesquisa técnica na descrição das atividades econômicas para **CNAE - 7112-0/00 Serviços de engenharia** abaixo temos;

O crime de falsidade ideológica está previsto no **artigo 299 do Código Penal**, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos públicos ou particulares, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente ...

Artigo 305 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Consta pesquisa nos bancos de dados da receita federal nossas atividades que se enquadram ao supra objeto aos ditames:

Subclasse: 7112-0/00 Serviços de engenharia

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:

- os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:
 - engenharia civil, hidráulica e de tráfego
 - engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.
 - engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.
- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares
- a supervisão de contratos de execução de obras
- a supervisão e gerenciamento de projetos
- a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia
- a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais

Em pesquisa técnica na descrição das atividades econômicas para **CNAE – 4321-5/00**
Instalação e manutenção elétrica abaixo temos;

Subclasse: 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de:
 - sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.)
 - cabos para instalações telefônicas e de comunicações
 - cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica
 - antenas coletivas e parabólicas
 - para-raios
 - sistemas de iluminação
 - sistemas de alarme contra incêndio
 - sistemas de alarme contra roubo
 - sistemas de controle eletrônico e automação predial

Esta subclasse compreende também:

- a instalação de equipamentos elétricos para aquecimento

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA E LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO E PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE. CABIMENTO, ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE OUTRA LICITANTE. COGNIÇÃO SUMÁRIA E AUSÊNCIA DE ALGUMA ILEGALIDADE. O fato de já ter sido adjudicado o contrato e, mais, subscrito esse pela municipalidade e empresa vencedora, não atrai a perda de objeto do mandado de segurança, restando prejudicada apenas a pretensão ao banimento de tais atos, o que, aliás, teve reflexo pelo próprio indeferimento da liminar recursal. Em juízo impregnado de cognição sumária, não se verificam ilegalidades seja na inabilitação da agravante, seja na vitória no certame reconhecida a outra licitante, aliás, litisconsorte necessária. Assim, resulta da análise da área jurídica resposta satisfatória ao que diz com o CNAE bem como invocação de ausência de menção a atendimento de emergências, em consonância com o item 2.4.1 do edital, conjugado ao art. 28, III, Lei nº 8.666/93, evidenciando informação carreada ao processo a inexigibilidade quanto ao código HASH, quando se cuida de documentos a cujo respeito não há obrigatoriedade de envio no SPED. Referentemente à Demonstração do Resultado de Exercício e zeramento do exercício de 2020, a apreciação feita pela Administração Municipal conduz à irrelevância quanto aos índices contábeis, o que corresponde ao sabido entendimento de evitar-se excessivo formalismo no procedimento licitatório. Igualmente quanto a outras insurgências da recorrente, já agora quanto à inconsistência dos demonstrativos financeiros, remete-se a decisão administrativa a ter sido observado o que resulta do art. 2º, Decreto nº 6.022/07, e a documentação através do SPED, instrumento de recepção, validação, armazenamento e autenticação dos livros e documentos da escrituração contábil e fiscal, o que implica, quanto às alegações da recorrente relativamente a indícios de montagem e adulteração, óbvia necessidade de aprofundamento sobre as mesmas, o que se apresenta impróprio em sede de mandado de segurança, posto dever ser a prova pré-constituída. Relativamente à qualificação econômico-financeira, há de se dar valor ao parecer contábil que lastreou a decisão administrativa e o atendimento ao item 9.3 do edital, assim como a apresentação do recibo de entrega de escrituração contábil digital, com identificação do arquivo (HASH) no balanço patrimonial e demonstração de resultados. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: XXXXX20218217000 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 06/04/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2022).

Processo

MOSTRAR NÚMERO DO PROCESSO

Órgão Julgador

Tribunal

Partes

MOSTRAR PARTES

Julgamento

MOSTRAR DATA DO JULGAMENTO

Relator

Desembargador EDUARDO CONTRERASTorne-se PRO e imprima conteúdo ilimitado do Jusbrasil

Aproveite ainda mais do Jusbrasil com recursos especiais e ilimitados

Acesse: <https://www.jusbrasil.com.br/pro> Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ap/651876362/inteiro-teor-651876372>

Informações relacionadas

Empresa licitante não é obrigada a ter CNAE específico ao objeto licitado

Um dos requisitos legais para a participação em certame licitatório é a previsão do objeto contratado (CNAE) no Contrato Social da Empresa Licitante. Mas quando o objeto licitado não está...

ESPECIAL: AREsp XXXXX SP XXXX/XXXXX-5

Superior Tribunal de Justiça F5 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.372 -SP (2019/XXXXX-5) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESAGRAVANTE: ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS...

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Não se pronuncia a nulidade processual pela ausência de citação de litisconsorte necessário quando a sentença a beneficia. Incide, na espécie, a norma do artigo 282 § 2º do CPC, que prestigia, o princípio da primazia e mérito. 2) A ausência de um específico CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, considerando a possibilidade de comprovação por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação. 2) No caso, a vencedora do certame apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica de três secretarias municipais do Estado de São Paulo de forma satisfatória, estando apta a cumprir com o contrato. 3) Recurso de apelação desprovido.

Acórdão

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator,

Houve por bem a **CONTRARRAZOANTE** em ingressar como participante na busca de cotar o preço mais vantajoso a Administração, que a permite executar o contrato licitado com **eficiência, segurança e exequibilidade tanto a valores quanto a prestação dos serviços.**

E que todos os documentos apresentados no envelope de documentação de habilitação da **CONTRARRAZOANTE** comprovam aos exigidos **aos itens 7.2.1; 6.5.8 e 6.5.9** do edital, em resumo das informações apresentadas de documentos constantes no envelope de habilitação, como ato constitutivo e demais alterações contratuais, cartão do CNPJ, documentação dos sócios e balanço patrimonial, certidões fiscais e trabalhista, JUCEPA, certidões do CREA e sansões, atestados, inclusive declarações em resumo.

a) Item 7.2.1 – **Declaração expressa da empresa licitante assinada pelo seu representante legal de que nos preços propostos estão inclusos todos os impostos, taxas e todas as demais despesas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação objeto da licitação em referência;**

Item atendida nas páginas nº 185 da documentação de habilitação da MRF.

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISITA TÉCNICA ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

b) Item 6.5.8 - **Relação contendo a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

Item atendido nas páginas nº 186 da documentação de habilitação da MRF

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FORMAL DA EMPRESA (materiais e profissionais).

c) Item 6.5.9. **Apresentar Programa de Gerenciamento de Risco com Anotação de Responsabilidade Técnica com validade vigente, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) conforme prevê a Lei 8.213/1991 e a Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego.**

Item atendido nas páginas nº 132 a 175 da documentação de habilitação da MRF.

Programa de Gerenciamento de Risco - PGR com Anotação de Responsabilidade Técnica com validade vigente

Combatendo ponto a ponto foram demonstradas aqui a discriminante contestação da **RECORRENTE** inconformada por sua vez não ter atendido aos ditamos, assim dos motivos para manter a inabilitada a **CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA** por descumprir aos itens **6.4.1; 6.5.2; 6.5.3; 6.5.3.1; 6.5.4; 6.5.4.1; 6.5.5;**

Além de apresentar atestados que não correspondem as complexidade e/ou característica compatível de engenharia compatível ao objeto desta licitação **PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2022**.

A **RECORRENTE** apresentou as CATs abaixo:

1. CAT 242457/2022 de 27/07/2021 Profissional JANILSON DA COSTA SOUSA Eng. Eletricista.
2. CAT 273622/2022 de 14/06/2021 Profissional ARLISON JONAS M. DE SOUZA Eng. Civil.
3. ART PA20210634523 de 14/07/2021 Profissional JOÃO PAULO F. DANTAS Eng. Eletricista.

Os profissionais nas linhas 1 e 3 não tem qualquer comprovação ou vínculos com a empresa RECORRENTE, o que descumpra aos itens.6.1.2.2 em síntese dos fatos.

Vejamos como solicitado no edital:

6.5.2. Registro ou inscrição, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, da empresa participante e de seus responsáveis técnicos, da região a que estiverem vinculados, com validade à data de apresentação da proposta.

Vejamos o registro no REGIN referente ao contrato social da **RECORRENTE**.

Arquivamentos Disponíveis: 14 arquivamento(s)

CBS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA

<input type="checkbox"/>					
<input type="checkbox"/>	15201847062	29/06/2022	046 - TRANSFORMACAO	8	224629824
<input type="checkbox"/>	20000774586	13/05/2022	223 - BALANCO	11	224874772
<input type="checkbox"/>	15900543488	06/04/2022	023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE	4	225045990
<input type="checkbox"/>	20000723142	21/07/2021	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	7	216226167
<input type="checkbox"/>	20000709845	10/05/2021	223 - BALANCO	11	216542944
<input type="checkbox"/>	20000685242	11/12/2020	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	5	203610075
<input type="checkbox"/>	20000659380	25/06/2020	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	4	204229960
<input type="checkbox"/>	20000653437	30/04/2020	223 - BALANCO	10	204413990
<input type="checkbox"/>	20000645507	19/02/2020	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	8	204605970

Segundo arquivamento da **JUCEPA** com relação ao contrato social da **RECORRENTE**, temos sua ultima alteração de **TRANSFORMAÇÃO** no dia **29/06/2022**.

29/06/2022



Certifico o Registro em 29/06/2022
 Arquivamento 15201847062 de 29/06/2022 Protocolo 224629824 de 28/06/2022 NIRE 15201847062
 Nome da empresa CBS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
 Chancela 80596820350957

Vejamos o CRQ da **RECORRENTE**:

Página 1/2



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PA

Nº 280679/2022
Emissão: 30/09/2022
Validade: 29/03/2023
Chave: 6Zd73

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA

CNPJ: 32.492.897/0001-04

Registro: 0001535960

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 1.500.000,00

Data do Capital: 21/07/2021

Faixa: 5

Objetivo Social: SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; ALUGUEL DE ANDAIMES; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; ATIVIDADES PISAGÍSTICAS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; ALUGUEL DE PALÇOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; LIMPEZA EM PREDÍOS E EM DOMÍCIOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; FOTOCOPIAS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FERIAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS.

Restrições do Objetivo Social: EMPRESA HABILITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S).

Endereço Matriz: AVENIDA H, 28, TERREO-QD 133 LT. 7 SALA 1, SALLES JARDINS, CASTANHAL, PA, 68747000

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 01/07/2019

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000153795DDPA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (2/2)

Autos de Infração

Nada consta

Responsável Técnico

Profissional: ARLISON JONAS MONTEI DE SOUZA

Registro: 1520594922

CPF: 032.866.382-42

Data Início: 01/06/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART 07 DA RES 216 73

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pa.sites.com.br/publico/>, com a chave: 6Zd73
Impresso em: 30/09/2022 às 11:43:53 por: adapt, ip: 170.80.181.243



Consta sua última atualização no CREA dia 21/07/2021, portanto consta seu CRQ está desatualizado, item 6.5.2. **Registro ou inscrição.**

6.5.3.1. Quanto à capacidade técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, onde fique demonstrada a execução de sistema de minigeração de energia elétrica fotovoltaica de um parque com potência total de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da potência exigida neste Estudo, comprovando experiência na execução de sistema com características equivalentes ao objeto da licitação, sem nenhuma informação que a desabone.

6.5.4.1. Comprovação de que os responsáveis técnicos pertencem ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins do Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso a licitante se sagre vencedora do certame.

Além dos profissionais **exceto profissional Sr. ARLISON JONAS M. DE SOUZA Engenheiro Civil**, os demais não constam quaisquer documentos comprobatórios em sua documentação de habilitação da **RECORRENTE** tais vínculos como pede no ato convocatório.

Além da mesma não ter apresentado ao supra item:

6.5.5. Documentação que comprove que os projetos a que se referem os atestados fornecidos estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O que se questiona ilustre pregoeiro, aonde está a intenção de interposição de recurso das licitantes recorrentes em sessão, em relação á habilitação da recorrida!!!! Motivos pelo qual reitera o conhecimento **PARCIAL** do respectivo recurso.

Ilustre senhor pregoeiro, reitera-se que um dos pressupostos básicos da possibilidade de interposição de recurso e sua manifestação de interposição **SUCINTA AOS FATPS QUE PRETENDE RECORRER**, ato que não fez a **RECORRENTE**, motivos pelos quais seu recurso na análise dos requisitos de admissibilidade deve ser reconhecido **DESPROVIDO**.

Assim somente por amor ao debate, passaremos a discutir o inepto recurso ora impetrado pela **RECORRENTE**.

DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme esboçado no delirante recurso apresentado pela **RECORRENTE**, dados aos fatos supra mencionados em **ATA** sessão do dia 14/10/2022, apesar de se manifestar sobre outros fatos em tais itens 6.5; 7.2.1; 6.5.8; 6.5.9, assim como o fato mencionado sobre atividade econômica da mesma, fato que já foram discutidos nos tribunais e acórdãos em comento.

Aqui combatemos a todos os pontos que a impetrante recorre em seus argumentos insustentáveis e delirante, com a tentativa de desestabilizar, fracassar o referindo certame acima epigrafado, não restando somente por dar provimento ao disposto nesta **CONTRARRAZÃO** em habilitar e declarar vencedora do certame esta recorrente, por esta de acordo com o exigido no instrumento convocatório.

Inconformada com a decisão a Recorrida **EM RECURSO DE FUNAMENTAÇÃO GENÉRICA** e com afirmações matemáticas das quais ao que parece sua capacidade limitada de interpretação não permite, buscou várias argumentações na frustrada tentativa de desconstituir os documentos idôneo apresentados pela **CONTRARRAZOANTE**.

Perceba ilustre comissão que os documentos apresentados pela **CONTRARRAZOANTE** obedecem aos requisitos e limites exigidos no r. Edital.

Tenta a **RECORRENTE** induzir esta nobre comissão a erro, vez que suscita falácias que distorcem o legítimo entendimento do edital como forma de parca fundamentação de seu inconsistente recurso.

A comissão de licitação possui autonomia e poder decisório, além de discricionário para ao entender a necessidade de diligenciar as realizando ou não.

Ficou claro que durante todo o certame a única tentativa da **RECORRENTE** é tumultuar o mesmo, e que seus vagos argumentos e suposições, como também já não possuem eu fim, pois como vemos durante a sessão qualquer dúvida pairou por esta nobre Comissão sobre a legalidade dos referidos documentos ora apontados em ata.

A Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicat a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Proibição Administrativa**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifou-se)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública **E NO PRESENTE CASO A EFÉCACIA DA LICITAÇÃO FOI PLENAMENTE CUMPRIDA POR ESTA COMISSÃO, VEZ QUE FOI OBEDECIDO O CARATER COMPETITIVO NO PRESENTE CERTAME**, conforme foi bem mencionado e conduzido na presente ATA do Certame

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações" (grifou-se).

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente." (grifou-se)

O que em uma fácil análise de forma clara e admissível, há de dá provimento quanto a referida **CONTRARRAZÃO**, dos os fatos combatidos e comprovados ponto a ponto, mas não está sendo obedecido pela **RECORRENTE** que age no intuito de tumultuar o certame.

Na certeza que esta comissão não irá permitir que se prospere tais ilegalidades, e que se clama pelo indeferimento do recurso apresentado, permanecendo a Recorrida Habilitada.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a **CONTRARRAZOANTE** atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, requer, que demonstrada e provados os fatos pede;

Preliminarmente, reconheça os indícios dos atos ilegais supostamente praticados pela **RECORRENTE**, assim como a improcedência do **RECURSO** ora apresentado;

Nestes termos, Pedimos,

Legalidade e Deferimento.

Parauapebas-PA 24 de outubro de 2022.

ANTONIO JOSE
PEREIRA FELIPE

Assinado de forma digital por
ANTONIO JOSE PEREIRA FELIPE
Dados: 2022.10.24 09:34:34
-03'00'

MRF CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 18.764.965/0001-16

Antônio José Pereira Felipe
CPF 598.144.382-00

Site: www.mrfconstrutora.com.br



Utilize um leitor
QR Code para entrar
em nosso site.

E-mail: comercial@mrfconstrutora.com.br

Contato: (94) 99208-7858



RECEBEMOS
Câmara Municipal de Paragominas
Em: 29 / 10 / 2022
Rainha R. Cunha